



**PARECER ÚNICO Nº 004/2017**

<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b> 1627/2008	<b>PA COPAM Nº:</b> 8540/2005/001/2008
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> Lei Estadual 7.772/1980, Decreto 44.309/2006, artigo 86, inciso II e artigo 83, anexo I, do Decreto Estadual nº 4.844/2008.	

<b>AUTUADO:</b> Globo Alves Agro Avícola LTDA	<b>CNPJ:</b> 02.983.230/0001-43
<b>MUNICÍPIO:</b> Formiga/MG	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>BACIA FEDERAL:</b>	<b>BACIA ESTADUAL:</b>
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:</b> 09/2008	<b>DATA:</b> 31/01/2008

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.297.113-1	
Daniela de Lima Ferreira – Servidor com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.152.883-3	
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	

**I - Relatório:**

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 86, inciso II, do antigo Decreto Estadual 44.309/2006. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais), conforme descrito abaixo:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -



Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

A fiscalização foi realizada em atendimento a denúncia ao poder judiciário, sendo constatada a execução das atividades sem a respectiva licença de operação.

O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 1627/2008, apresentando tempestivamente sua defesa em 20/02/2008.

Realizado o julgamento em 1<sup>a</sup> instância do auto de infração, decidiu a autoridade pela manutenção das penalidades aplicadas, convalidando o valor da multa, tendo em vista o artigo 96 do Decreto 44.844/2008, que determina a aplicação da norma mais benéfica ao infrator desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa, **aplicando o valor da multa em R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), valor este mais benéfico que o anterior aplicado.**

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- **Nulidade** do auto de infração por não ter havido infração;
- não acatando a nulidade, que seja convertida a penalidade em **advertência**;
- Caso seja mantida a penalidade de multa que seja **reduzida para o mínimo legal**.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela nulidade do auto de infração e sua penalidade. Subsidiariamente pleiteia pela aplicação de advertência ao invés de multa. Subsidiariamente redução do valor da multa para o mínimo legal.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 24/04/2013, ou seja,



dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1<sup>a</sup> instância ao autuado em 28/03/2013.

Analisemos:

***II. a – Nulidade – ausência de infração:***

Alega o recorrente que não cometeu a infração descrita no auto de infração e cita que em 02/12/2005 a empresa obteve licença ambiental de instalação com validade até 17/11/2009, sendo emitida com algumas condicionantes. Alega que para o cumprimento de algumas condicionantes era necessário exercer suas atividades.

Ocorre que, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de macular a lisura do Auto de Infração combatido.

A lei é bastante clara quando determina que o ato de operar sem a respectiva licença causa prejuízo ao meio ambiente, sendo considerado ato ilegal.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 regula o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assim preceitua:

*“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - (...)*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV – (...)*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar o Meio o Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público, para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O artigo 1º § I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento: "Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso"



Sendo o licenciamento um procedimento, existem etapas necessárias a serem cumpridas. As licenças são: licença prévia, de instalação, ampliação e de operação. Sendo em cada fase realizado os estudos técnicos competentes.

Conforme afirmado pelo autuado, em sua defesa e em seu recurso, somente estava amparada com a licença de instalação.

Conforme preceitua a lei a licença de instalação (LI) é a fase em que se busca autorização para dar início à instalação do empreendimento, é o momento em que o empreendedor, se devidamente autorizado, inicia a construção e edificação do empreendimento, sempre de acordo com o constante no projeto devidamente aprovado, inclusive no que tange ao controle ambiental. Não podendo exceder 6 (seis) anos.

Diante disso, o argumento do recorrente de que estava operando suas atividades para cumprir condicionantes previstas na licença de instalação não pode prevalecer, pois foge toda a orientação normativa. **Para exercer suas atividades era necessário estar munido da licença de operação, que é a última fase do procedimento de licenciamento.**

O recorrente em trechos do seu recurso afirma o exercício das suas atividades sem a competente licença de operação.

**Ressalta-se que quanto às condicionantes da licença de instalação, o recorrente poderia ter formulado pedido ao órgão de retirada de condicionante caso entendesse não ser da fase de instalação. O pedido não foi feito. O recorrente poderia ainda ter solicitado uma “autorização” para testar suas instalações e maquinários. O que não poderia era operar sem a competente licença de operação, fase final dos estudos técnicos.**

Conclui-se que o autuado desrespeitou a legislação, ultrapassando etapas do procedimento causando prejuízo ao meio ambiente.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e esta está associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação



ambiental. É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.

Assim entende o ambientalista Édis Miralé, sobre a licença ambiental:

*Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do caráter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa ou revogada, por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; está, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental.*

*Mais uma vez pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental. ” (grifo nosso).*

A empresa recorrente é de porte grande, classe 4, tendo em vista o código da sua atividade, incubatório, sendo passível de licenciamento. Sua atividade é considerada modificadora do meio ambiente e para que não cause danos é necessário respeitar a determinação legal cumprindo o procedimento de licenciamento.

#### **G-02-03-8 Incubatório.**

Pot. Poluidor/Degrador:	Ar: P	Água: M	Solo: P	Geral: P
Porte:				
1.000.000 ≤ Capacidade Mensal de Incubação ≤ 1.500.000	: Pequeno			
1.500.000 < Capacidade Mensal de Incubação ≤ 3.000.000	: Médio			
Capacidade Mensal de Incubação > 3.000.000	: Grande			

Deste modo não há que se falar em nulidade do auto de infração tendo em vista o cometimento da infração, ou seja, operar sem a devida licença.

#### ***II. b – Conversão da penalidade em advertência***

O recorrente requer que a penalidade de multa seja convertida em advertência. No entanto, conforme estipula a legislação estadual, artigo 58 do Decreto 44.844/2008, a advertência é aplicada para os casos em que a infração é de natureza leve. No caso em questão a natureza da infração cometida é **grave**, não sendo cabível a aplicação da penalidade de advertência.



A penalidade de multa foi corretamente aplicada observando o que determina a norma legal vigente à época, ou seja, artigo 86, inciso II, do Decreto 44.309/2006.

Ressaltamos que com a vigência do novo Decreto Estadual 44.844/2008, o autuado teve a benesse quanto ao valor da multa, pois, conforme determina o artigo 96 deste decreto, deveria ser aplicada a norma mais benéfica ao infrator no que tange aos valores da multa. O valor da multa aplicada era de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) e com o novo decreto a multa foi adequada para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). Devidamente observada a legislação.

Assim não há que se falar em conversão da multa em advertência, sendo a multa corretamente aplicada e adequada.

### ***III. c – Redução da multa ao mínimo legal:***

O recorrente requer a redução da multa ao mínimo legal, no entanto isto já foi feito no momento da lavratura, conforme se observa no quadro abaixo de valores do Decreto:

2008								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 50,00	R\$ 250,00	R\$ 251,00	R\$ 500,00	R\$ 501,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.001,00	R\$ 5.000,00
GRAVE	R\$ 250,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.501,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.001,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.001,00	R\$ 100.000,00
GRAVÍSSIMA	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.001,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.001,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.001,00	R\$ 500.000,00

A infração é de natureza **grave**, o porte do empreendimento é **grande** e o ano da infração é 2008, sendo a multa aplicada no mínimo legal de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). A multa já foi corretamente aplicada e no mínimo legal.

É o parecer.

### ***III - Conclusão:***



Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferindo totalmente os argumentos do autuado com manutenção do auto de infração 1627/2008 e suas penalidades, nos seguintes termos:

- **indefir** o pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração;
- **indefir** o pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, tendo em vista tratar-se de infração grave;
- **indefir** o pedido de aplicação do valor da multa no mínimo legal, pois já devidamente aplicada.

Remeta-se o processo administrativo nº 8540/2005/001/2008 à autoridade competente a fim de que proceda ao julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa. O recorrente pode aderir ainda ao programa “Regularize”, caso tenha interesse, através do site [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br).

Divinópolis/MG, 21 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	Masp
<b>Fabiane Andrade Justo</b> Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
<b>Daniela de Lima Ferreira</b> Servidor com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.152.883-3
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno Diretor de Controle Processual	1.365.118-7
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva Diretora Regional de Regularização	1.115.610-6